

ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
VIGÉSIMA PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº: 0065274-18.2014.8.19.0000**  
**AGRAVANTE: MUNICÍPIO DE CAMPOS DOS GOYTACAZES**  
**AGRAVADO: RAFAEL PAES BARBOSA DINIZ NOGUEIRA**  
**RELATORA: DESEMBARGADORA LÚCIA HELENA DO PASSO**

**DECISÃO MONOCRÁTICA**

**AGRAVO DE INSTRUMENTO. INSTRUÇÃO DEFICIENTE. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. DOCUMENTO OBRIGATÓRIO. EXIGÊNCIA DO ART. 525, INCISO I DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. A FALTA DE CÓPIA DA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO IMPEDE O CONHECIMENTO DO RECURSO. PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA E DESTA TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RIO DE JANEIRO. RECURSO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO NA FORMA DO *CAPUT* DO ARTIGO 557 DO CPC.**

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo MUNICÍPIO DE CAMPOS DOS GOYTACAZES contra decisão proferida pelo juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Campos dos Goytacazes que, nos autos da ação popular ajuizada por RAFAEL PAES BARBOSA DINIZ NOGUEIRA, deferiu o pedido liminar para determinar que o Município réu se abstenha de proceder operações de crédito com o fundamento na Lei Municipal nº 8.598/2014, com a imediata suspensão das operações em curso.

Foram apresentadas contrarrazões ao recurso às fls. 33/55 pleiteando o não conhecimento do recurso em razão da deficiência na formação do instrumento.

**É O RELATÓRIO. DECIDO.**

O recurso não deve ser conhecido.

Com efeito, constitui ônus do agravante a correta formação do instrumento do agravo

com todas as peças obrigatórias. A falta de cópia da certidão de publicação da decisão agravada traduz-se em inobservância da regularidade formal e resulta na impossibilidade de conhecimento do recurso por ausência de requisito extrínseco de admissibilidade.

Ademais, a juntada da cópia da certidão de intimação é imprescindível para que se verifique o termo a quo do prazo recursal. Sem tal documento, não há como se verificar em que data o recorrente tomou ciência da decisão, para saber se a interposição do recurso ocorreu dentro do prazo de dez dias previsto no CPC.

Nesse contexto, foi desatendido o comando expresso contido no artigo 525, I, do Código de Processo Civil, o que torna inviável o processamento do agravo de instrumento. Nesse mesmo sentido é a jurisprudência deste Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, conforme se verifica a seguir:

**PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇA OBRIGATÓRIA (cópia da certidão de publicação da decisão agravada) JUNTADA POSTERIOR. IMPOSSIBILIDADE. REQUISITO EXTRÍNSECO OBRIGATÓRIO. INOBSERVÂNCIA AO ARTIGO 525, I, DO CPC. APLICAÇÃO DA SÚMULA 104 DESTA CORTE DE JUSTIÇA: "O agravo de instrumento, sob pena de não conhecimento, deve ser instruído, no ato de sua interposição, não só com os documentos obrigatórios, mas também com os necessários à compreensão da controvérsia, salvo justo impedimento". RECURSO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO, COM FULCRO NO ARTIGO 557, CAPUT, DO CPC. (- AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0053528-95.2010.8.19.0000 - DES. INES DA TRINDADE - Julgamento: 27/10/2010 - DECIMA TERCEIRA CAMARA CIVEL**

Esse também é o posicionamento pacífico do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, consoante se verifica a seguir:

**"AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENAL. AUSÊNCIA DE TRASLADO DAS CONTRA-RAZÕES OU CERTIDÃO DE QUE NÃO FORAM APRESENTADAS E DA CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. NECESSIDADE. 1. Inadmissível o agravo de instrumento deficiente quanto ao traslado da cópia das contra-razões ou de certidão de que não foram apresentadas (Lei 8.038/90, artigo 28, parágrafo 1º). 2. 'A certidão de intimação do acórdão recorrido constitui peça obrigatória do instrumento de agravo.' (Súmula do STJ, Enunciado nº 223). 3. É firme o entendimento deste Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal no sentido de que constitui ônus da parte instruir corretamente o agravo**

*de instrumento, fiscalizando a sua formação e o seu processamento. 4. Agravo regimental improvido." (AgRg no Ag 441.912/SP, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, SEXTA TURMA, DJ 19.12.2002).*

*"PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE PEÇAS OBRIGATÓRIAS. APLICAÇÃO DAS SÚMULAS N.os 288 E 639 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E N.º 223 DESTA CORTE. JUNTADA DE PEÇAS NA OCASIÃO DO REGIMENTAL. IMPOSSIBILIDADE. 1. Constitui entendimento pacificado nesta Corte e no Supremo Tribunal Federal que cabe à parte instruir corretamente o agravo de instrumento, fiscalizando a sua formação e o seu processamento. 2. O agravo deve ser instruído com todas as peças ditas obrigatórias, inclusive as necessárias à aferição da tempestividade do recurso, além daquelas que sejam essenciais à compreensão da controvérsia, consoante os enunciados n.os 288 e 639 do STF, bem como o n.º 223 do STJ. Assim, a certidão de intimação do acórdão recorrido e as contra-razões constituem peças de traslado obrigatório ao conhecimento do Agravo de Instrumento. (...). 4. Agravo regimental desprovido." (AgRg no Ag 766.380/SP, Rel. Min. LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, DJ 05.02.2007).*

Além disso, tal entendimento foi objeto do enunciado da Súmula nº 104 deste Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, *in verbis*:

*“O agravo de instrumento, sob pena de não conhecimento, deve ser instruído, no ato de sua interposição, não só com os documentos obrigatórios, mas também com os necessários à compreensão da controvérsia, salvo justo impedimento.”*

Dessa forma, cabe advertir ainda que a oposição de incidentes processuais infundados dará ensejo à aplicação de multa por conduta processual indevida.

Por tais fundamentos, **NEGA-SE SEGUIMENTO AO RECURSO**, na forma do *caput* do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Rio de Janeiro, 11 de dezembro de 2014.

**LUCIA HELENA DO PASSO**  
**DESEMBARGADORA RELATORA**

(4)